



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 122/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.066707-2024-01

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M. F. P.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou dados da porcentagem de acertos de cada questão do Enem edições 2020 a 2023, dos alunos concluintes, separadas pelo código da escola na qual estavam matriculados.

Resposta do órgão requerido

O órgão citou o Parecer nº 980/2023/CGRAI/SNAI/CGU para destacar um rol de 19 decisões pelo não conhecimento dos recursos interpostos no âmbito de pedidos de acesso à informação relacionados aos resultados do Enem por escola. Reiterou a existência de canal específico para o atendimento da demanda, nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015. Ademais, reiterou o esclarecimento sobre a exclusão da variável 'CO_ESCOLA' dos microdados públicos, uma vez se tratar de dado autodeclarado pelo participante, sem validação junto ao Censo Escolar. Por esse motivo, o órgão afirma já ter orientado em manifestações anteriores sobre a possibilidade de o requerente recorrer ao SEDAP para calcular diretamente as agregações. Por fim, reiterou que os microdados públicos do Enem se encontram disponíveis na página do órgão.

Recurso em 1ª instância

O requerente alegou que agregar os alunos por escola, considerando as que totalizaram 10 ou mais candidatos, não fere a LGPD, pois o dado criado é sobre a escola, e não existe nenhuma lei que protege a exposição da escola. No mais, teceu críticas à atuação do Inep no sentido de estar prejudicando a transparência das informações, além de comentários com teor de denúncia dirigidos à celebração do Termo de Execução Descentralizada entre o órgão e a Universidade Federal de Minas Gerais, que teria servido de base para censurar dados do microdados da edição 2020 do Enem. Por fim, cobrou o estudo de impacto que deveria demonstrar os riscos para as pessoas físicas, se publicizar as medidas agregadas por escola.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão declinou da resposta por considerar inovação recursal, citando tal faculdade, conforme disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.

Recurso em 2ª instância

O requerente alegou que, em diversas ocasiões, o ouvidor e o presidente do Inep cometaram atos de psicofobia contra a sua pessoa, solicitou que a CGU ordenasse a prisão imediata desses servidores, e invocando diversos dispositivos legais. Ademais, o requerente anexou ao recurso o despacho da CGU, produzido no âmbito do NUP 23546.099441/2023-93, que trata da resposta ao incidente de correção protocolado pelo Inep, na qual a Controladoria concluiu pelo cumprimento da decisão proferida no Parecer Nº 125/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU em favor do fornecimento da porcentagem de acertos de cada questão do Enem 2020, 2021 e 2022 pelos alunos concluintes que fizeram a prova, separado pelo código da escola em que o aluno estava matriculado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta apresentada em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente apresentou os seguintes argumentos:

Que os dados solicitados não identificam diretamente os indivíduos e não violam a privacidade dos alunos, e que os microdados do Enem sempre foram divulgados com CPF mascarado;

Que os dados possuem natureza pública;

Que já existe decisão da CGU em favor da entrega dos dados referentes aos anos 2020 a 2022, os dados de 2023 se trata de uma extensão dessa decisão;

Que o Poder Judiciário tem reafirmado o direito de acesso à informação;

Que a negativa contraria os princípios da administração pública;

Que a negativa configura desobediência a uma determinação administrativa superior;

Que a transparência dos resultados por escola promove a melhoria da qualidade da educação;

Que a negativa fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Que a negativa viola os direitos de acesso à informação;

Que o princípio da publicidade estabelece a transparência dos atos administrativos;

Que a Constituição Federal garante a todos o acesso à informação;

Que a administração pública deve obedecer ao princípio da eficiência;

Que a CGU obrigou o Inep a disponibilizar os dados, sob pena de violação do princípio da legalidade;

Que a negativa viola o princípio da impessoalidade;

Que o acesso às informações educacionais é fundamental para a formulação de políticas públicas que garantam a melhoria da qualidade da educação;

Que a transparência e a divulgação de dados públicos são essenciais para a fiscalização da gestão pública;

Que a disponibilização dos dados solicitados é essencial para a continuidade de estudos e pesquisas que contribuem para a melhoria da educação;

Que o princípio da transparência é fundamental para a gestão pública democrática e participativa.

Análise da CGU

A CGU identificou que o objeto do presente pedido já fora apreciado pela Casa no âmbito do pedido de acesso NUP 23546.050396/2024-50, consolidado no Parecer nº 1166/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, de 04/09/2024, do qual se extraiu que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o INEP afirmou que desde 2015 não calcula e não divulga os dados do ENEM por Escola. Portanto, diante da declaração de inexistência da informação solicitada, considerou que a declaração do órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos e que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente destacou o Parecer Nº 125/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU que concedeu o direito aos dados dos anos 2020 a 2022, e questionou a publicidade sobre os dados de 2023.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Observa-se dos autos que o requerente solicitou inicialmente dados da porcentagem de acertos de cada questão do Enem edições 2020 a 2023, dos alunos concluintes, separadas pelo código da escola na qual estavam matriculados. Em sede de 2^a instância recursal, fez remissão ao precedente NUP 23546.099441/2023-93, por meio do qual a CGU exarou o Parecer Nº 125/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU em favor do fornecimento da porcentagem de acertos de cada questão do Enem 2020, 2021 e 2022, em molde semelhante àquele exposto no pleito inicial. Importa destacar que, em recurso à CMRI, o requerente postulou apenas a publicidade dos dados referente ao período 2023. Dessa forma, convém esclarecer que a presente análise de mérito se debruça exclusivamente sobre essa parcela das informações, uma vez compreendido pelo Colegiado que a parcela que abrange as informações do período 2020 a 2022 fora atendida de forma satisfatória no âmbito do citado precedente, em cumprimento de decisão perante a CGU. Dito isso, foi realizado interlocução com o INEP, a fim de dirimir a evidente discrepância entre os argumentos apresentados nos autos para justificar a negativa de atendimento do pedido de acesso às informações requeridas e o fato de o órgão tê-lo providenciado, ainda que parcialmente, em cumprimento de decisão do precedente NUP 23546.099441/2023-93. Ademais, na oportunidade, questionou-se a possibilidade de franqueamento das informações do Enem 2023, conforme providenciado para o período 2020 a 2022. Em resposta, registram-se as seguintes manifestações do INEP:

“No que diz respeito ao item a esclarecemos que o pedido do solicitante de disponibilização do percentual de acertos por escola dos itens das edições 2020, 2021 e 2022 do ENEM foi integralmente atendido pelo INEP, cumprindo a decisão do CGU. O que ocorreu é que o solicitante teve dificuldades técnicas em realizar o download dos dados e alegou que a decisão não foi cumprida. Mas, uma vez esclarecida a dúvida técnica, o solicitante teve acesso aos dados.”

“O item b, pelo que está descrito no documento, consistente na disponibilização do percentual de acertos por escola dos itens da edição 2023 do ENEM. Inicialmente, é oportuno esclarecer que o INEP não possui essa base de dados. A base similar com as edições 2020, 2021 e 2022 mencionada no item a foi produzida exclusivamente para atender a decisão da CGU. Produção de bases com percentual de acertos por itens não fazem parte do planejamento e das atividades regulares do INEP. E, se formos, mais uma vez, obrigados a atender essa solicitação, teremos que produzir a base pedida.”

Convém lembrar o que estabelece o art. 13, III do Decreto nº 7.724/2014, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Federal, que não serão atendidos pedidos de acesso à informação “que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”. Parece que o dispositivo subsume-se perfeitamente ao presente caso. Trata-se de uma base que não existe. Logo, está evidente que demandará trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.

Dessa forma, reiteramos o entendimento de que a solicitação deve ser negada. Com relação ao prazo de produção da base solicitada, estimamos em 5 dias úteis. É importante registrar que haverá impacto nas demais atividades já planejadas para o semestre: elaborar microdados do ENEM 2024, elaborar sinopse estatística do ENEM 2024, elaborar microdados do ENCCEJA 2024 e elaborar sinopse estatística do ENCCEJA.

Consideramos relevante registrar que são produtos informacionais que atenderão vários pesquisadores. E que serão prejudicados por conta da solicitação de um cidadão. Além das demais demandas por dados, incluindo demandas SIC de outros solicitantes, que terão seu atendimento postergado”.

Eis, portanto, que o INEP ratifica o cumprimento de decisão com a entrega das informações, tais como requeridas pelo cidadão, considerando o recorte do período 2020 a 2022. Contudo, simultaneamente, recorre ao inciso III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2014 para se opor ao franqueamento das informações do período 2023, nos mesmos moldes, ao passo que estimou um esforço de 5 dias úteis para essa produção que, segundo informou, impactaria as demais atividades, como a elaboração dos microdados e das sinopses estatísticas de outros processos seletivos de 2024 sabidamente organizados pelo órgão. Apesar de o Colegiado reconhecer a relevância dos trabalhos do INEP no que tange aos esforços direcionados à sua missão institucional, a de produzir conhecimento científico e informações oficiais para o aprimoramento das políticas públicas educacionais do país, comprehende-se que os argumentos apresentados durante a interlocução não foram suficientemente detalhados, ao ponto de evidenciar claramente eventuais prejuízos para as demais atividades do órgão decorrentes da produção da parcela adicional das informações do período 2023, uma vez sabido que a produção das informações sobre outros períodos fora recém providenciada, depreendendo-se, assim que o INEP detém expertise para a interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, mesmo que não se trate de uma base de dados modulada para esse fim, e que é possível ao órgão estimar um prazo para a consolidação da consulta da porcentagem de acertos de cada questão do Enem (conforme a edição de interesse) dos alunos concluintes, separadas pelo código da escola na qual estavam matriculados. Importa ressaltar que tal entendimento se concentra, de forma singular, sobre a consulta em tela, uma vez que, em paridade com diversos pedidos de acesso à informação precedentes direcionados ao INEP, então deliberados pela negativa de atendimento em razão do acolhimento pelo Colegiado dos argumentos de trabalhos adicionais legalmente invocados pelo órgão, na presente análise, os esforços para atender consultas que envolvem a manipulação de dados para além daqueles que já se encontram disponibilizados pelo órgão em transparência ativa, ao contrário dos precedentes, aqui se demonstraram possíveis e passíveis de atendimento, considerando que já houve a concessão das informações delimitadas pelo recorte temporal de 2020 a 2022, e uma estimativa de 5 dias úteis para atender a parcela faltante, que compreende as informações de 2023. Sobre essa parcela, ainda em esclarecimentos adicionais, o INEP renovou os argumentos sobre a questão que envolve trabalhos adicionais, como se observa a seguir:

“Inicialmente, é oportuno ratificar que o INEP não possui a base solicitada e que, caso receba a determinação, deverá produzi-la. (...) Trata-se de uma base que não existe. Logo, está evidente que demandará trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados. Dessa forma, reiteramos o entendimento de que a solicitação deve ser negada. Pode-se alegar que o prazo para a produção da base, estimado em 5 dias úteis, é exíguo. Contudo, é importante destacar que se trata de uma solicitação de um cidadão. Caso o CMRI determine que o INEP deve produzir a base para atender essa solicitação, em observância ao princípio da impessoalidade, que deve nortear as atividades da administração pública, deverá atender a todas as solicitações similares. Em 2024, a Coordenação-Geral de Medidas da Educação Básica (CGMEB) atendeu 266 demandas SIC, sendo que 61 foram abertas pelo solicitante da presente demanda. E se todas essas demandas fossem dessa natureza? A quantidade de horas dispendidas para atender essas demandas inviabilizariam completamente as atividades da CGMEB, prejudicando a divulgação de produtos informacionais disponibilizados em transparência ativa pelo INEP, como são os casos dos microdados e sinopses estatísticas dos exames e avaliações da educação básica.”

Em caráter complementar aos esclarecimentos adicionais, para fins de ponderação sobre as limitações que um cidadão pode se deparar se predisposto, de forma autônoma, a realizar consultas, pesquisas, cruzamentos e operações afins, considerando que tais manipulações se encontram condicionadas pela própria sorte de dados e variáveis contidos nos microdados colocados em transparência ativa, o Colegiado prosseguiu com questionamentos direcionados à construção desses cenários. Assim, o INEP prestou as seguintes respostas:

“1. É possível para o cidadão realizar de forma autônoma os procedimentos necessários?

Os microdados do ENEM, disponibilizados para download público no portal do INEP, permitem a realização de agregações por item, tais como o percentual de acerto por item geral, por cor/raça, por município/UF/região, por situação de conclusão do ensino médio etc. Ocorre que, na presente demanda, o solicitante pede o percentual de acerto por escola de conclusão do ensino médio. E essa variável foi

retirada dos microdados públicos durante o processo de adaptação desse produto informacional a um modelo simplificado, em observância aos requisitos e vedações implementados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa decisão foi tomada diante de evidências concretas de que essa variável facilitava a identificação indevida dos participantes do ENEM, contrariando o que estabelece a legislação. Dessa forma, para calcular o percentual de acertos por item e por escola de conclusão do ensino médio para os participantes do ENEM 2023, o solicitante deverá recorrer ao SEDAP. Entre os diversos meios de acessar as informações produzidas pelo INEP está o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), que possibilita o uso de bases restritas por pesquisadores. Para isso, as pesquisas devem ter fins institucionais ou científicos, além de demonstrar o interesse público. Além disso, passam por análise técnica para avaliar a pertinência do pedido e o acesso aos dados segue um conjunto de protocolos a fim de garantir a segurança das informações. Por meio do SEDAP, é possível consultar informações em níveis elevados de desagregação, o que permite o desenvolvimento de estudos amplos e detalhados, considerando tendências, padrões e trajetórias educacionais que podem ser traçadas a partir de evidências apuradas pelo Inep. Maiores informações sobre o SEDAP, estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cibec/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap> onde o solicitante será orientado sobre os procedimentos de acesso.

2. Caso positivo, quais recursos compreendem-se essenciais para providenciar a manipulação das informações para esse fim, tais como ferramentas, aplicativos, programas, conhecimentos específicos e outros?

O solicitante deverá ter conhecimentos em manipulações de grandes bases de dados para produzir uma agregação por item. De maneira geral, para manipular grandes bases de dados, como é o caso do ENEM, o solicitante também precisará saber utilizar um software estatístico. Os arquivos disponibilizados nos microdados do ENEM representam bases de dados de dados em formato CSV, utilizando o ponto-e-vírgula como separados de colunas e o ponto como separador decimal. Dada a quantidade de linhas, os softwares de planilha eletrônica, como é o caso do Microsoft Excel, não permitem a abertura e a visualização adequada dos dados. Portanto, o mais recomendável, é que seja utilizado um software estatístico (SAS, SPSS e R) para abrir esse tipo de arquivo. Caso o solicitante tenha dificuldade em utilizar esses softwares, poderá utilizar os programas de INPUT para importar as bases de dados. Para facilitar o trabalho dos pesquisadores, o INEP disponibiliza junto ao pacote de microdados programas de INPUT que permitem a leitura e a importação de arquivos CSV e foram elaborados utilizando os softwares SAS, SPSS e R. Os inputs trazem a possibilidade de carregar os rótulos juntamente com os dados, o que facilita o seu manuseio pelo usuário, ao tornar sua utilização mais intuitiva e imediata. Os softwares estatísticos possuem recursos e funções que permitem o cálculo de resultados agregados por item. O usuário deve consultar o manual da ferramenta escolhida para aprender como utilizá-la. Essas orientações aplicam-se à utilização dos microdados do ENEM e ao acesso via SEDAP. Mas, conforme informado anteriormente, pela base pública dos microdados, o solicitante não conseguirá realizar agregações por escola de conclusão do ensino médio. No ambiente seguro do SEDAP, será disponibilizado o acesso à base de dados com essa variável e a softwares estatísticos que poderão ser utilizados, a critério do usuário. Maiores detalhes sobre esse ambiente poderão ser fornecidos pelos técnicos do SEDAP.

3. Nesse sentido, seria possível elencar de forma sequenciada os procedimentos que devem ser adotados (ex: cálculos, fórmulas, cruzamento entre dados/planilhas, conversões de arquivos etc)?

A base de dados do ENEM, seja via microdados públicos ou SEDAP, possui nível de desagregação por participante. Ou seja, há um registro para cada participante do exame. Também é disponibilizada junto ao pacote de microdados e no ambiente seguro do SEDAP uma tabela de itens que contém informações dos itens que compõem cada uma das provas do exame. Para produzir agregações por item, será necessário produzir uma base desagregada por participante/item, isto é, deverá haver um registro para cada item respondido pelo participante. Para realizar essa transformação de dados deve-se relacionar a base principal dos microdados do ENEM com a tabela de itens, observando os códigos das provas realizados por cada participante, além da opção de língua estrangeira, para identificar os itens efetivamente disponibilizados e respondidos. Uma vez gerada essa base desagregada por participante e item, o usuário poderá identificar os itens respondidos corretamente e realizar quaisquer agregações desejadas, a partir das variáveis disponíveis nas bases de dados."

Diante o exposto, observa-se primordialmente a ausência da variável-chave que viabilizaria ao requerente

providenciar de forma autônoma os cruzamentos e as manipulações necessários à obtenção das informações acerca da porcentagem de acertos de cada questão do Enem, dos alunos concluintes, separadas pelo código da escola. Sendo assim, ainda que se prezem as inequívocas orientações apresentadas pelo INEP no que tange as particularidades de uma pesquisa nos moldes ora pretendidos, quaisquer esforços nesse sentido resultariam frustrados para o interessado. Nesse sentido, cumpre registrar que no âmbito do pedido precedente de NUP 23546.022545/2023-18 que compreendeu acesso a dados que envolvia o código de escola, foi pontuado por esta CMRI na [Decisão CMRI nº 165/2023/CMRI/CC/PR](#) que “*No que diz respeito ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), mantem-se a análise já apresentada pela CMRI, no âmbito da [Decisão nº 105/2022/CMRI](#), de que o canal não atende os preceitos da Súmula CMRI nº 1/2015 para acesso a informações públicas, mas no caso em voga a utilização é sugerida pelo INEP como canal alternativo para a realização de pesquisas in loco pelo cidadão nas bases de dados protegidos, qual seja, o código de escola, já que o restante dos microdados permanece em transparência ativa no link supramencionado*” (o link referenciado no precedente: <https://www.gov.br/inep/ptbr/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>). Dito isto, e considerando que o órgão requerido detém acesso a variáveis específicas, então ausentes nos microdados públicos, bem como conhecimento técnico e recursos necessários para providenciar o resultado da consulta das informações do período 2023 no prazo de 5 dias úteis, como antes exposto. E considerando ainda, que na Decisão CMRI nº 165/2023, é possível identificar que “*o Instituto registrou ao longo dos pedidos em análise que “continuará a promover pesquisas e estudos para avaliar alternativas que permitam a ampliação progressiva da utilidade desse produto de disseminação de dados e assegurem, ainda, a privacidade dos titulares dos dados da pesquisa, além de garantir a transparência nas divulgações, como o desenvolvimento de painéis dinâmicos de informação.*” Verifica-se que não foi evidenciado impossibilidade de ordem técnica ou fundamento legal que impeçam o atendimento das informações pleiteadas em última instância recursal, configurando-se o direito do requerente de acesso a elas, nos termos do art. 7º, inciso II, da LAI, já que as alternativas para a ampliação da transparência ainda não foram implementadas.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo deferimento do recurso, com base no art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Deverá o INEP disponibilizar ao requerente a porcentagem de acertos de cada questão do Enem 2023, dos alunos concluintes, separadas pelo código da escola na qual estavam matriculados, em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Decisão, na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que este efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487554** e o código CRC **7528A9A4** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0